



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3278

Autos nº: 0023735-30.2020.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretora do Foro de Campos Altos/MG, MMª Juíza *Amanda Cruz Vargas Barra*, acerca da ocupação do mesmo espaço físico pelo Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e pelo 2º Tabelionato de Notas, ambos da Comarca. Mais: que "*durante a fiscalização realizada na semana anterior, fui informada que os titulares de ambas as serventias nomearam como substituta a mesma pessoa, funcionária do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (documentos 3279734 e 3279726)*". Questiona, pois, se a situação é regular e se medidas devem ser tomadas (evento nº 3436500).

Este, o necessário relatório.

A priori, importante frisar que há diversos precedentes dessa Corregedoria-Geral de Justiça (SEI nº 0008788-05.2019.8.13.0000, nº 0018244-58.2019.8.13.0394 e nº 0111939-21.2018.8.13.0000) no que toca à impossibilidade de dois serviços extrajudiciais ocuparem o mesmo espaço físico, sendo imperiosa "*a perfeita divisão física entre as serventias, a fim de se buscar maior autenticidade, eficácia e segurança dos atos jurídicos praticados*", confira-se:

[autos nº 0008788-05.2019.8.13.0000]

"Lado outro, estabelecem o art. 4º, sobre a localização das serventias, e o art. 12, acerca da circunscrição geográfica-, ambos da Lei nº 8.935/1994:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em **local de fácil acesso ao público** e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

(sem grifos no original)

Art. 12 Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, **mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.**

(sem grifos no original)

De se destacar que a escolha da localidade de funcionamento da serventia é ato de gerenciamento administrativo e financeiro, cuja responsabilidade é do titular do serviço, conforme expressa disposição do art. 21 da Lei nº 8.935/94, de seguinte redação:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Sobre o tema, colhe-se do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 54. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais de registro informarão na placa de identificação da serventia, em destaque, sua natureza.

Art. 55. Os tabeliães e oficiais de registro envidarão esforços para que as instalações da serventia sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 56. A mudança de endereço, número de telefone, endereço de correspondência eletrônica (e-mail), sítio eletrônico ou outro meio de comunicação utilizado pela serventia deverá ser imediatamente comunicada ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º Em caso de mudança de endereço, o tabelião ou oficial de registro poderá publicar a alteração nos meios de comunicação onde entrou em exercício, a fim de facilitar ao usuário a localização do serviço.

§2º A publicação referida no parágrafo anterior se restringe à informação do nome da serventia e do novo endereço, vedada a inclusão de qualquer tipo de propaganda dos serviços prestados.

In casu, obtiveram os tabeliães outorga de delegação para atuar na circunscrição do Município de Martinho Campos e as serventias, mesmo que situadas no mesmo prédio, não podem ocupar a mesma sala; é dizer: não há óbice à permanência das serventias em um mesmo endereço, se ocuparem cada qual a sua dependência física, ou seja, desde que funcionem em salas distintas, sendo primordial a perfeita divisão física entre as serventias, a fim de se buscar maior autenticidade, eficácia e segurança dos atos jurídicos praticados".

Passo, então, aos comentários sobre a nomeação da mesma pessoa como substituta de ambas as serventias, "*funcionária do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas*".

A respeito dos atos do substituto do tabelião ou do oficial de registro, estabelece o art. 20 da Lei nº 8.935/1994, *verbis*:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios

exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

(sem grifos no original)

Do Provimento nº 260/CGJ/2013, colhe-se a respeito:

Art. 21. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro.

§ 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de portaria interna, constando:

I - nos casos de nomeação:

a) o nome e a qualificação completa, indicando a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio;

b) o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de documento de identidade;

c) a função para a qual foi nomeado, sendo que, no caso dos escreventes, deverá ainda discriminar as atribuições de cada um dos designados;

d) a data da admissão no serviço; e

e) se possui autorização para requisitar e/ou receber selos de fiscalização;

II - nos casos de destituição:

a) o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de documento de identidade;

b) a função da qual foi destituído; e

c) a data da destituição.

§ 3º Cópia da Portaria Interna mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada por ofício ao diretor do foro da respectiva comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da nomeação ou destituição.

§ 4º Deverão ser encaminhadas ao Diretor do Foro e à Corregedoria-Geral de Justiça as informações sobre a contratação e a dispensa de auxiliares, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, constando:

(...)

§ 5º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o tabelião ou o oficial de registro autorizar.

§ 6º Os substitutos poderão, simultaneamente com o tabelião ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos Tabelionatos de Notas, lavrar testamentos.

§ 7º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo tabelião ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º.

(sem grifos no original)

Art. 22. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

É dizer: a prática de atos oficiais pelo substituto independe do afastamento ou impedimento do titular da delegação.

Logo, inadmissível reconhecer que o substituto não se sujeite ao regramento aplicável aos titulares, de impossibilidade de acumulação de duas ou mais delegações pela mesma pessoa.

Referida prática, *smj*, vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (CF, art. 37), dada a natural incompatibilidade de exercício de serviços cartorários diferentes, em espaços físicos distintos - vez que, como acima dito, cada serventia deve possuir sua própria dependência física; além disso, o funcionamento dos serviços notariais e registrais é de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias, sendo obrigatório das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas, salvo as exceções do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Nesse contexto, considerando incumbir ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e registrais, respondo negativamente à consulta, ou seja, de não ser possível o exercício concomitante das funções de escrevente substituta e de tabelião/oficial de registro substituta, em serventias extrajudiciais distintas.

Pelo exposto, como mero subsídio à consulta, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, determino o envio de ofício à Diretora do Foro de Campos Altos/MG, MM^a Juíza Amanda Cruz Vargas Barra, com cópia da presente decisão, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Belo Horizonte/MG, 7 de abril de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 07/04/2020, às 20:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3618595** e o código CRC **2C227A03**.
